

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

**Decreto-Lei n.º 60/83**

de 2 de Fevereiro

Antero de Quental, nascido em Ponta Delgada, ilha de São Miguel, em 18 de Abril de 1842, é, sem dúvida, um dos maiores vultos da cultura açoriana, cujo nome ressalta no panorama intelectual português e europeu na segunda metade do século xx.

Poeta, filósofo, polemista e crítico literário, imprimiu à sua obra um cariz universal incontestável, que não anula, contudo, a sua vivência profunda e intensa do espírito insular.

Tendo ocorrido em 1982 o 140.º aniversário do seu nascimento, o Governo da Região Autónoma dos Açores considerou oportuno assinalá-lo através da emissão de moeda comemorativa.

Assim, ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da sua lei orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional — Casa da Moeda, de moedas comemorativas do 140.º aniversário do nascimento de Antero de Quental.

Art. 2.º As moedas referidas no artigo anterior são de 2 tipos, correspondendo cada um deles aos valores faciais de 100 e 250.

Art. 3.º — 1 — As moedas de 100 e 250 são de cupro-níquel na proporção de 3 para 1, e têm, respectivamente, 28,5 mm e 34 mm de diâmetro e 11 g e 16,5 g de peso.

2 — As moedas serão serrilhadas, fixando-se em mais ou menos 1,5 % a tolerância na liga e no peso.

Art. 4.º — 1 — O desenho das moedas compreende a expressão «República Portuguesa» e o escudo nacional ou a sua estilização, bem como a designação da Região Autónoma dos Açores e o seu símbolo.

2 — O desenho das moedas comemorativas referidas no artigo 1.º será aprovado por portaria do Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta do Governo Regional dos Açores.

Art. 5.º O valor total da emissão é de 350 000 000\$ sendo 1 000 000 de moedas de 100\$ e 1 000 000 de moedas de 250\$.

Art. 6.º As moedas são postas em circulação em todo o território nacional pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 7.º À medida que as moedas cunhadas forem requisitadas pelo Banco de Portugal, deve este creditar à Região Autónoma dos Açores o equivalente ao seu valor facial que constitui receita regional, atribuída pelo Estado.

Art. 8.º — 1 — O Governo da Região Autónoma dos Açores poderá solicitar, dentro dos valores estabelecidos no artigo 5.º, emissões especiais em prata, ao toque de 830, até ao limite de 50 000, com acabamento *proof-like*, destinadas a comercialização nas condições e pela forma que forem pelo mesmo estabelecidas.

2 — O produto da comercialização referida constitui receita regional.

Art. 9.º O Governo da Região Autónoma da região reembolsará o Governo Central pelas despesas de amoedação, por conta de verbas inscritas no orçamento regional.

Art. 10.º Ninguém poderá ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, mais de 1000 destas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS  
E TRANSPORTES**

**Decreto Regulamentar n.º 6/83**

de 2 de Fevereiro

O Decreto Regulamentar n.º 82/80, de 17 de Dezembro, sujeitou a medidas preventivas, pelo prazo de 2 anos, a área objecto do plano geral de urbanização de Penafiel e estabeleceu a favor da Câmara Municipal de Penafiel o direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios situados naquela área.

Encontrando-se o referido plano geral de urbanização já elaborado e em fase de apreciação, é conveniente que até à sua aprovação e subsequente entrada em vigor sejam mantidas as providências fixadas pelo Decreto Regulamentar n.º 82/80, conforme pretende a Câmara Municipal de Penafiel.

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por 1 ano o prazo de vigência do Decreto Regulamentar n.º 82/80, de 17 de Dezembro.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 18 de Dezembro de 1982.

*Francisco José Pereira Balsemão* — *José Ângelo Ferreira Correia* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.